



Número: **0603161-47.2022.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **24/09/2022**

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Estadual -ELEIÇÕES 2022- -ELEIÇÕES 2022- DIEGO DE SOUZA GOUVEIA- SOLIDARIEDADE**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2022 DIEGO DE SOUZA GOUVEIA DEPUTADO ESTADUAL (INTERESSADO)	VICTOR CIRYLLO ROZATTI (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) ALINE RIBEIRO PEREIRA (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
DIEGO DE SOUZA GOUVEIA (REQUERENTE)	VICTOR CIRYLLO ROZATTI (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) ALINE RIBEIRO PEREIRA (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
43649159	11/07/2023 18:45	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 62.128

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0603161-47.2022.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

REQUERENTE: ELEICAO 2022 DIEGO DE SOUZA GOUVEIA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: VICTOR CIRYLLO ROZATTI - OAB/PR108679

ADVOGADO: HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - OAB/PR75822-A

ADVOGADO: ALINE RIBEIRO PEREIRA - OAB/PR93129

ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR30474-A

REQUERENTE: DIEGO DE SOUZA GOUVEIA

ADVOGADO: VICTOR CIRYLLO ROZATTI - OAB/PR108679

ADVOGADO: HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - OAB/PR75822-A

ADVOGADO: ALINE RIBEIRO PEREIRA - OAB/PR93129

ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR30474-A

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ATRASO. RELATÓRIOS FINANCEIROS. DESAPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. AQUISIÇÃO. OBJETO. FINALIDADE ELEITORAL. NÃO DEMONSTRADA. TRANSFERÊNCIA. RECURSOS. FEFC. DOCUMENTOS. VÍNCULO. AUSENTES. IRREGULARIDADES. TRANSPARÊNCIA. OMISSÃO DE DESPESAS. PRESTAÇÃO PARCIAL. REGISTRO PRESTAÇÃO FINAL. NÃO SUPERAÇÃO. DESAPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. PROPORACIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INVIABILIDADE. INFRAÇÃO. PERCENTUAL SIGNIFICATIVO. VALOR ABSOLUTO. NÃO DIMINUTO. CONTAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO. TESOURO NACIONAL.

1 - O atraso na entrega dos relatórios



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.**-64 em 24/07/2023 13:50:09

Número do documento: 2307111845291310000042610459

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2307111845291310000042610459>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 11/07/2023 18:45:31

Num. 43649159 - Pág. 1

financeiros de doações quando representam valores substanciais e apresentados somente após o pleito podem dar ensejo à desaprovação das contas, devendo ser analisado, caso a caso, seu impacto na fiscalização.

2 - Constitui desvio de finalidade na utilização de verba do FEFC a aquisição de objeto que não possui patente finalidade eleitoral e quando não são colacionados elementos explicativos que demonstrem a necessidade do produto para a campanha do realizador da despesa.

3 - Configura irregularidade a transferência de recursos do FEFC a pessoas supostamente contratadas para prestar serviços à campanha quando na prestação de contas não constam elementos aptos a comprovar o vínculo entre a campanha e o destinatário da verba, tais como contratos de prestação de serviços e locação de imóveis.

4 - Configura conduta em desacordo com a norma quando o candidato contrata e paga a despesa de propaganda eleitoral conjunta porém deixa de registrar as doações estimáveis aos candidatos donatários.

5 - A partir das eleições 2020, irregularidades que atingem a transparência das contas, tais como omissões na prestação de contas parcial, não são superadas pela mera apresentação das informações nas contas finais, possuindo aptidão para ensejar a desaprovação. Precedentes.

6 - Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ficam inviabilizados quando a infração atinge percentual significativo das contas e não se trata de valor diminuto. Precedentes.

7 - Contas desaprovadas, aliada à determinação de devolução ao Tesouro Nacional.

DECISÃO



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.**-64 em 24/07/2023 13:50:09

Número do documento: 23071118452913100000042610459

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23071118452913100000042610459>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 11/07/2023 18:45:31

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 10/07/2023

RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de DIEGO DE SOUZA GOUVEIA, relativa às Eleições 2022.

As contas parciais foram apresentadas em 13/09/2022; as finais, em 01/11/2022, com o extrato apontando como receitas totais R\$ 113.116,37, das quais R\$ 26.316,37 estimáveis em dinheiro e R\$ 86.800,00 financeiras, e como despesas totais contratadas R\$ 64.244,15, com registro de sobras financeiras no total de R\$ 71.822,22 e de dívidas de campanha no valor de R\$ 22.950,00.

Publicado em 24/11/2022 o edital previsto no artigo 56, *caput*, da resolução TSE nº 23.607/2019, não houve impugnação no prazo legal.

Submetidas as contas à análise técnica, foram constatadas inconsistências e, em decorrência, foi emitido Parecer de Diligências (id. 43562574).

Intimado, o requerente apresentou retificação às contas (id. 43218578), com alteração no extrato quanto aos valores totais envolvidos, sendo as receitas totais declaradas do ordem de R\$ 112.406,37, sem alteração no valor das receitas estimáveis e com redução nas receitas financeiras para R\$ 86.090,00, e como despesas totais contratadas o montante de R\$ 112.405,69, com sobra financeira de R\$ 0,68.

A unidade técnica emitiu, com base nas informações disponíveis, Parecer Técnico Conclusivo (id. 43588857) pela desaprovação, apontando como inconsistências: (i) descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros (item 1.1.1); (ii) divergências entre as informações relativas às despesas (item 6.1); (iii) inconsistência quanto a despesas pagas com o FEFC (itens 8.1.2 e 8.1.4); (iv) divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação e aquela extraída dos extratos eletrônicos (item 8.2); (v) ausência de registro de doação estimável (item 8.3); (vi) gastos realizados em data anterior à inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (item 10).

Intimado quanto ao parecer conclusivo, o prestador manifestou-se especificamente acerca de inconsistências sobre as quais não havia sido oportunizada a intervenção.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas, com determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional (id. 43600786).

É o relatório.



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 24/07/2023 13:50:09

Número do documento: 23071118452913100000042610459

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23071118452913100000042610459>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 11/07/2023 18:45:31

Num. 43649159 - Pág. 3

VOTO

A prestação de contas eleitorais é um dos pilares do regime democrático, ao conferir publicidade aos gastos de campanha e, com isso, viabilizar que se apure e combatá o abuso de poder econômico nas eleições, uma das hipóteses constitucionais de impugnação do mandato eletivo (parágrafo 10 do artigo 14 da CF).

A par disso, a transparência no financiamento e aplicação dos recursos públicos e privados utilizados constitui condição *sine qua non* para que os eleitores – principais destinatários dessas informações – possam saber exatamente quais são os principais patrocinadores de uma dada candidatura para, a partir daí, poder inferir quais interesses representa, bem como se são lícitos ou não e se estão alinhados com seus anseios de uma sociedade mais justa e menos desigual.

O milionário aporte de recursos públicos para os partidos políticos oriundo da criação do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – Fundo Partidário ou FP – pelos artigos 38 e seguintes da Lei nº 9.096/95, significativamente ampliado em anos recentes e que passou a beirar o bilhão de reais, elevou a um novo patamar de exigência o controle do gasto partidário, inclusive quanto a eventuais repasses para os seus candidatos.

Da mesma forma, a criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - Fundo Eleitoral ou FEFC - pela Lei nº 13.487/2017, que incluiu o artigo 16-C na Lei nº 9.504/97, composto por dotações orçamentárias da União e que alcança cifras bilionárias, aumentou consideravelmente a responsabilidade de candidatos e partidos quanto à comprovação do bom uso dessa receita pública, mormente face ao fato de esse fundo responder, na maioria dos casos, por percentual muito significativo do financiamento eleitoral.

As mais das vezes, as informações prestadas pelos candidatos e partidos acerca da sua movimentação financeira consiste no único elemento objetivo a embasar a apuração de responsabilidades por uma série de ilícitos eleitorais, sejam de natureza penal ou cível, justificando a criteriosa análise da documentação apresentada.

Para as eleições 2022, o Tribunal Superior Eleitoral atualizou a Resolução TSE nº 23.607/2019, que condensa a legislação aplicável e também a jurisprudência dominante naquela Corte quanto à prestação de contas eleitorais.

No caso *sub judice*, tem-se que a unidade técnica identificou as seguintes inconsistências: (i) descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros (item 1.1.1); (ii) divergências entre as informações relativas às despesas (item 6.1); (iii) inconsistência quanto a despesas pagas com o FEFC (itens 8.1.2 e 8.1.4); (iv) divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação e aquela extraída dos extratos eletrônicos (item 8.2); (v) ausência de registro de doação estimável (item 8.3); (vi) gastos realizados em data anterior à inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (item 10).

Passa-se, de plano, à análise das inconsistências de forma individualizada.



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 24/07/2023 13:50:09

Número do documento: 23071118452913100000042610459

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23071118452913100000042610459>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 11/07/2023 18:45:31

Num. 43649159 - Pág. 4

(i) descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros (item 1.1.1)

A inconsistência foi assim descrita no parecer conclusivo:

1.1.1. Relatórios financeiros de campanha:

Após a entrega prestação de contas final retificadora nº controle 778550700000PR1508358, verifica-se que houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

RECURSOS ARRECADADOS COM ENVIO INTEMPESTIVO								
Nº CONTROLE	DATA DE RECEBIMENTO DA DOAÇÃO FINANCEIRA	DATA DE ENVIO	CNPJ / CPF	NOME	RECIBO ELEITORAL	TIPO ENTREGA	* VALOR R\$	² %
77855070000PR2578921	29/10/2022	11/04/2023	087.984.479-55	JEAN ALISON	77855070000PR000013E	Final - Retificador a	1.000,00	1,1616
77855070000PR2578921	31/10/2022	11/04/2023	087.984.479-55	JEAN ALISON	77855070000PR000014E	Final - Retificador a	5.100,00	5,9240
77855070000PR2578921	03/11/2022	11/04/2023	068.999.109-69	VANESA APARECIDA	77855070000PR000015E	Final - Retificador a	1.590,00	1,8469

¹ Valor total das doações recebidas

² Representatividade das doações em relação ao valor

³ Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

➤ Inconsistências apontadas.

O art. 47, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019 estatui que:

Art. 47. Os partidos políticos e as candidatas ou os candidatos são obrigadas(os), durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):

I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;

Com efeito, o supracitado artigo da Resolução prevê que os relatórios financeiros de campanha relativos às arrecadações de recursos sejam enviados à Justiça Eleitoral em até 72 horas a partir do recebimento. Esses relatórios buscam dar maior publicidade e transparência às movimentações financeiras ocorridas no curso da campanha eleitoral, a fim de facilitar a fiscalização dos órgãos competentes e dos próprios cidadãos.

Como se observa no quadro destacado, o atraso atingiu três receitas que totalizaram R\$ 7.690,00, o que representa 8,92% do total de receitas. Considerando o prazo legal de 72 horas e que as doações foram recebidas em 29 e 31/10 e 03/11/2022, a entrega dos relatórios somente após ultrapassado o pleito caracteriza irregularidade, porquanto viola não somente a norma no aspecto de formalização da prestação de contas, mas também no que se refere à transparência e a viabilidade de fiscalização concomitante, pela Justiça Eleitoral e pelos eleitores.

Nessa seara, registra-se a evolução da jurisprudência do TSE que, em um



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 24/07/2023 13:50:09

Número do documento: 2307111845291310000042610459

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2307111845291310000042610459>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 11/07/2023 18:45:31

primeiro momento, qualificava o atraso dos relatórios financeiros como mero vício formal em qualquer caso, passando num segundo momento a dar sinais de que, para eleições posteriores a 2018, começaria a tratar de forma mais rigorosa a matéria.

(...)

2. Depreende-se do art. 50 da Res.-TSE 23.553 que o atraso na entrega do relatório financeiro e da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos não ensejam, necessariamente, a desaprovação das contas, mas cabe a análise de cada caso específico pelo órgão julgador.

3. No julgamento do AgR-AI 0600055-29, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 19.2.2020 (entre outras prestações de contas de eleição geral oriundas do Tribunal Regional Eleitoral catarinense), esta Corte Superior decidiu manter a orientação jurisprudencial de pleitos pretéritos para as Eleições de 2018, em observância à confiança e à segurança jurídica.

4. Assentou-se que "o atraso no envio dos relatórios financeiros (e das parciais) ou sua entrega com inconsistências não necessariamente conduzirá à desaprovação das contas, por quanto terão que ser aferidos, caso a caso, a extensão da falha e o comprometimento no controle exercido pela Justiça Eleitoral, especificamente no exame final das contas". Tal entendimento vem sendo reiteradamente aplicado por esta Corte, conforme os seguintes processos, julgados em 20.2.2020: AgR-AI 0601417-34, rel. Min. Luís Roberto Barroso; ED-AgR-AI 0601340-25, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto; AgR-AI 0601881-58, rel. Min. Edson Fachin.

5. No citado AgR-AI 0600055-29, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 19.2.2020 e feitos correlatos julgados na mesma ocasião, o Ministro Edson Fachin ponderou, em votos-vista proferidos, que é imprescindível analisar se o atraso no envio das demonstrações parciais de contabilidade de campanha, ou em relatórios financeiros, não afeta a transparência das contas, haja vista ser o eleitor o destinatário principal das informações trazidas nas prestações de contas.

6. Nessa linha, a convergência dos votos também se orientou, com sinalização a pleitos futuros, no sentido de que o descumprimento dos comandos normativos quanto às informações sobre receitas e despesas durante a campanha (relatórios financeiros e prestação parcial) não será justificado pelo simples argumento de que tais dados foram afinal contemplados na prestação de contas final, mas serão ponderadas circunstâncias outras a justificar ou não a aprovação com ressalvas das contas, sob pena de tornar inócuas tais exigências legais.

(...)

[TSE. AgR no REspE nº 060138748/PB, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 22/06/2020, não destacado no original]

Na esteira desse entendimento e consideradas as circunstâncias específicas deste caso concreto, com o atraso de vários dias mas relativo a receitas recebidas depois do pleito, configura-se a irregularidade na prestação de contas, mas sem aptidão para macular o bem jurídico tutelado (transparência do financiamento eleitoral), sendo suficiente a aposição de ressalvas, no particular.



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 24/07/2023 13:50:09

Número do documento: 2307111845291310000042610459

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2307111845291310000042610459>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 11/07/2023 18:45:31

(ii) divergências entre as informações relativas às despesas (item 6.1):

No ponto, a unidade técnica identificou que na prestação de contas o requerente registrou gasto com serviço de impulsionamento de conteúdo do Facebook no valor de R\$ 1.000,00 e que consta do extrato eletrônico da conta destinada à movimentação do FEFC dois pagamentos de boletos à DLOCAL BRASIL PAGAMENTOS, totalizando R\$ 3.000,00.

Em retificadora, o prestador registrou despesas com impulsionamento no total de R\$ 3.000,00 e apresentou a nota fiscal eletrônica nº 50452090, no valor de R\$ 2.343,32, contatando-se uma diferença de R\$ 656,68.

Relativamente aos gastos realizados com o Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, a Resolução TSE nº 23.607/19 trouxe disposição específica no art. 35, § 2º, inclusive com relação a eventuais créditos contratados e não utilizados, como é o caso dos autos:

Art. 35. (...) § 2º Os gastos de impulsionamento a que se refere o inciso XII deste artigo são aqueles efetivamente prestados, devendo eventuais créditos contratados e não utilizados até o final da campanha serem transferidos como sobras de campanha:

I - ao Tesouro Nacional, na hipótese de pagamento com recursos do FEFC; e
II - ao partido político, via conta Fundo Partidário ou Outros Recursos, a depender da origem dos recursos.

O tratamento dado pela norma à diferença entre o *quantum* contratado e aquele efetivamente utilizado foi reafirmado pelo Tribunal Superior Eleitoral e por este Regional:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVOS INTERNOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. DESPESA COM IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO. QUANTUM INDICADO NA NOTA FISCAL INFERIOR AO VALOR PAGO. SOBRA DE CAMPANHA. CONFIGURAÇÃO. ART. 53, I, DA RESOLUÇÃO Nº 23.552/2017. (...) MANTIDA A DEVOLUÇÃO DE VALORES CONFORME FIXAÇÃO NA ORIGEM. DECISÃO MANTIDA. AGRAVOS INTERNOS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.

1. Este Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de que configura sobra de campanha a diferença entre o valor da contratação realizada com o Facebook para o impulsionamento de conteúdo e aquele constante na nota fiscal emitida pela empresa, cujo serviço não foi efetivamente prestado na sua integralidade.

[TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 060555235, Rel. Min. Edson Fachin, DJE 04/09/2020]

EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - DEPUTADO FEDERAL - CANDIDATO NÃO ELEITO - LEI N°9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N°23.553/17 - I (...) . AUSÊNCIA DE CONTRAPARTE.



DESPESA NÃO REALIZADA E PAGA COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL - GASTOS ELEITORAIS ANTERIORES À DATA DA SOLICITAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA E CONCESSÃO DO CNPJ. PAGAMENTO DECLARADO E REALIZADO DURANTE A CAMPANHA - CONJUNTO DE IRREGULARIDADES QUE AFASTA A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS.

(...)

4. A falta de utilização de valor oriundo do Fundo Partidário, consistente no pagamento de impulsionamento que não foi realizado pelo Facebook, impõe a necessidade de devolução do valor (R\$140,00) ao Tesouro Nacional.

(...)

[PRESTACAO DE CONTAS n 0603031-96.2018.6.16.0000, Rel. CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN, DJ 13/08/2020]

Ocorre que, no caso concreto, ao ser intimado para se manifestar especificamente quanto a apontamentos realizados no parecer conclusivo e sobre os quais não lhe havia sido dada a oportunidade anterior, o prestador acostou aos autos cópia da nota fiscal eletrônica nº 52003783, emitida em 02/11/2022 no valor de R\$ 656,68 tendo como contraparte o CNPJ de sua campanha.

Em que pese não seja possível verificar que todos os serviços foram realizados de forma antecedente ao pleito ocorrido no dia 02/10/2022, a presunção deve militar favoravelmente ao candidato que supre os autos de prestação de contas com documentos idôneos à demonstração da regularidade do gasto eleitoral.

Dessa forma, no ponto em comento, não obstante a divergência inicialmente constatada, ela restou sanada por completo com a existência de elementos suficientes a demonstrar a origem e destino dos recursos, assim como seu trânsito pela conta específica de campanha e a efetiva prestação do serviço de impulsionamento em valor correspondente ao que foi contratado.

(iii) inconsistência quanto a despesas pagas com o FEFC (itens 8.1.2 e 8.1.4):

Do parecer de diligências constou que foram identificadas inconsistências em despesas pagas com recursos do FEFC. Após a retificação, remanesceram aquelas constatadas junto aos fornecedores SANTOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, no valor de R\$ 342,00, por aparente desvio de finalidade, e IRAN CAMARGO MENDES, MARIA APARECIDA DA SILVA e PAOLA BEATRIZ DA SILVA MOURA, por ausência de contratos de prestação de serviço assinados, nos valores de R\$ 2.100,00, R\$ 1.600,00 e R\$ 1.700,00, respectivamente, conforme tabelas:



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 24/07/2023 13:50:09

Número do documento: 23071118452913100000042610459

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23071118452913100000042610459>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 11/07/2023 18:45:31

Pois bem. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é um fundo público destinado ao financiamento de campanhas eleitorais, tendo a sua disciplina sido incluída nos artigos 16-C e 16-D da Lei nº 9.504/97 pela minirreforma eleitoral de 2017, mais especificamente pelas Leis nº 13.487 e 13.488.

Além disso, o art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/19 determina, no seu inciso II, alínea "c", que a prestação de contas deve ser composta pelos "documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 60".

Mencionado artigo, por seu turno, estabelece a forma pelas quais os gastos eleitorais devem ser comprovados:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 24/07/2023 13:50:09

Número do documento: 23071118452913100000042610459

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23071118452913100000042610459>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 11/07/2023 18:45:31

Num. 43649159 - Pág. 9

idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

- I - contrato;
- II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;
- III - comprovante bancário de pagamento; ou
- IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação da destinatária ou do destinatário e da(o) emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura da prestadora ou do prestador de serviços.

No caso dos autos, quanto ao gasto eleitoral realizado junto ao fornecedor SANTOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, conforme descrito pela unidade técnica, a nota fiscal nº 29751 descreve como produto adquirido "TUBO AMANCO MARROM 2500 ÁGUA e SUPERCIANO 20 G ADESIVO INSTANTÂNEO".

Intimado a manifestar-se, o prestador afirmou que os gastos foram identificados na prestação de contas e constam as respectivas notas fiscais, motivo pelo qual não houve prejuízo à transparência das contas prestadas.

Em que pese a justificativa e a efetiva existência de documentos idôneos a comprovar a despesa em seu aspecto formal, é necessário repisar que o escopo do FEFC é o financiamento de campanhas eleitorais, motivo pelo qual deve ser analisado também o aspecto material do gasto eleitoral.

No presente, à míngua de um detalhamento por parte do prestador acerca da finalidade eleitoral na aquisição de tubo para água e adesivo instantâneo, é forçoso reconhecer o desvio de finalidade na utilização da verba pública, configurando-se irregularidade que atinge o percentual de 0,30% dos gastos contratados, devendo ser sopesado no contexto das demais irregularidades.

Não obstante, conforme dispõe o art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, verificada a utilização indevida de recursos do FEFC impõe-se a determinação da devolução da verba ao Tesouro Nacional, independentemente da aprovação ou desaprovação das contas, motivo pelo qual, no presente, deverá ser promovida a devolução de R\$ 342,00 ao Tesouro Nacional, devidamente corrigidos.

No que se refere aos gastos registrados com IRAN CAMARGO MENDES, MARIA APARECIDA DA SILVA E PAOLA BEATRIZ DA SILVA MOURA, nos valores de R\$ 2.100,00, R\$ 1.600,00 e R\$ 1.700,00, restou consignado pela unidade técnica a ausência de contratos de prestação de serviço assinados.

Depreende-se do relatório de despesas efetuadas que os gastos foram registrados como contratação de serviço de militância.

Nesse aspecto, determina a norma de regência que a prestação de contas deverá ser municiada com os respectivos contratos de trabalho, nos quais sejam detalhadas a "identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 24/07/2023 13:50:09

Número do documento: 23071118452913100000042610459

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23071118452913100000042610459>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 11/07/2023 18:45:31

trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado".

Ocorre que, no caso em apreço, o prestador não logrou acostar aos autos os respectivos contratos de trabalho contendo os detalhamentos indispensáveis à aferição da correção das despesas eleitorais, remanescendo apenas a declaração de que tais pessoas foram contratadas e, nos extratos eletrônicos, o registro de transações financeiras do tipo "pix" derivando recursos públicos a elas.

Nesse contexto, considerando que, mesmo intimado e apresentando prestação de contas retificadora, o interessado não acostou os respectivos contratos devidamente assinados, impõe-se a configuração da má versação dos recursos públicos do FEFC, porquanto foram destinados a pessoas físicas sem qualquer relação comprovada com a campanha do ora requerente.

A irregularidade apurada não pode ser considerada de pequena monta, haja vista totalizar o valor de R\$ 5.400,00, porém, se tomada isoladamente, corresponderia ao percentual de 4,8% dos gastos totais contratados, o que possibilitaria, caso fosse a única, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Todavia, como há outras irregularidades apuradas, a presente deve ser também cotejada no contexto global.

Ademais, considerando a ausência de comprovação idônea acerca do gasto eleitoral, deve ser determinada a devolução da verba correspondente ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, citado anteriormente.

(iv) divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação e aquela extraída dos extratos eletrônicos (item 8.2);

No ponto, a unidade técnica fez constar do relatório de diligências a existência de divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela extraída dos extratos eletrônicos, recaindo sobre o total de R\$ 72.821,54 dos gastos contratados.

Em retificadora, o prestador realizou o registro das despesas custeadas com o FEFC no montante de R\$ 78.399,32, remanescento o montante de R\$ 0,68 como saldo de recursos não utilizados, bem como acostou documentos com a finalidade de comprová-las.

Todavia, no parecer conclusivo, o setor técnico identificou em tabela sete gastos eleitorais registrados e sem o correspondente documento de comprovação, totalizando o montante de R\$ 24.050,00. Dentre eles, constam as despesas registradas em nome de IRAN CAMARGO MENDES, MARIA APARECIDA DA SILVA e PAOLA BEATRIZ DA SILVA MOURA, os quais já foram analisados no item anterior, devendo ser excluídos da presente apreciação.

Assim, remanescem no ponto quatro despesas, sendo três delas registradas como atividade de militância em nome de MARCIA DA SILVA BENTO CORDEIRO, ROBERTO ANACLETO DOS SANTOS e MARCIO DA SILVA, totalizando R\$ 8.650,00, e uma relativa a locação e cessão de bens imóveis em nome de VERONA E CIA LTDA., que soma o montante de R\$ 10.000,00.



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 24/07/2023 13:50:09

Número do documento: 23071118452913100000042610459

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23071118452913100000042610459>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 11/07/2023 18:45:31

Num. 43649159 - Pág. 11

Com relação às três primeiras, a inconsistência apontada é a mesma que no item anterior, referente à ausência de contrato devidamente assinado, subsistindo a realização de pagamentos de verba pública a pessoas físicas cujo vínculo com a campanha não restou demonstrado.

Trata-se de irregularidade de valor absoluto não irrisório e, em termos relativos, que perfaz o total de 7,69% do total de gastos contratados, devendo ser sopesado no contexto global da prestação de contas.

Assim como no item anterior, impõe-se a determinação da devolução do montante da irregularidade ao Tesouro Nacional por se tratar do uso de verba pública sem comprovação de vínculo com a campanha eleitoral.

No que concerne à despesa realizada junto ao fornecedor VERONA E CIA LTDA, verifica-se que o prestador a registrou como contrato de locação de imóvel não residencial com a finalidade de comitê de campanha. Extrai-se, outrossim, que foram pagos ao fornecedor o valor de R\$ 12.000,00, sendo R\$ 10.000,00 com recursos do FEFC, mediante transferências na modalidade pix, e R\$ 2.000,00 provenientes da conta "outros recursos", mediante duas transferências na mesma modalidade.

Ocorre que, assim como em relação aos itens anteriores, o prestador não colacionou aos autos documentos indispensáveis à comprovação do gasto eleitoral, ou seja, não trouxe o contrato de locação, recibo firmado pelo credor ou quaisquer outros documentos idôneos à demonstração do suposta avença entabulada, remanescendo novamente uma transferência de recursos a uma pessoa jurídica não vinculada à campanha, o que configura irregularidade de valor absoluto elevado e percentual de 10,65% em relação aos gastos totais contratados.

Deve ser determinada a devolução de R\$ 10.000,00 ao Tesouro Nacional, por se configurar como uso de recursos do FEFC sem comprovação de finalidade eleitoral. Já em relação ao montante de R\$ 2.000,00, cuja origem foi a conta outros recursos, deixa-se de impor a devolução por se tratar de verba privada, acerca da qual foi possível verificar a origem e o destino, apesar da ausência de documentos idôneos que comprovem a declaração do prestador.

(v) ausência de registro de doação estimável (item 8.3):

De acordo com a unidade técnica "foram identificados gastos eleitorais custeados com recursos do FEFC, de uso comum, classificados como despesa do tipo 'publicidade de materiais impressos', contratados pelo prestador de contas, constando da respectiva Nota Fiscal a discriminação das candidatas ou candidatos destinatários dos materiais de publicidade, sem o correspondente registro na prestação de contas das doações estimáveis em dinheiro aos beneficiários de acordo com o rateio do material produzido".

Sobre o assunto, a Resolução TSE nº 23.607/19 determina no art. 60, § 4º,



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 24/07/2023 13:50:09

Número do documento: 23071118452913100000042610459

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23071118452913100000042610459>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 11/07/2023 18:45:31

Num. 43649159 - Pág. 12

que ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas as doações estimáveis em dinheiro entre candidatas ou candidatos ou partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas da(o) responsável pelo pagamento da despesa".

Por sua vez, o parágrafo 5º do mesmo dispositivo, citado pela unidade técnica como tendo sido violado no presente caso, dispõe que "a dispensa de comprovação prevista no § 4º não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo".

No caso concreto, o prestador foi o responsável pelo gasto eleitoral e, como tal, o registrou em sua prestação de contas e colacionou documento fiscal apto a comprová-la.

Todavia, conforme o § 5º anteriormente reproduzido, além do registro e comprovação do gasto eleitoral, o prestador responsável pela contratação de propaganda conjunta deve também registrar a doação estimável aos candidatos beneficiários.

Não se trata de mera formalidade, uma vez que o referido registro possui dupla função, quais sejam, a de informar o eleitor que buscar dados no "divulgacand", os quais só ficam disponíveis com o respectivo registro, e possibilitar o correto batimento entre as declarações constantes das prestações de contas do doador e do donatário.

Ausente o registro, somente mediante análise pormenorizada do documento fiscal o eleitor poderá ter ciência de quais foram os candidatos beneficiários pela propaganda conjunta, caso esse dado tenha sido incluído no documento, o que vai de encontro ao escopo de transparência da prestação de contas.

No caso dos autos, conforme análise do setor técnico, o prestador declarou e comprovou o gasto eleitoral para confecção de propaganda eleitoral conjunta, porém não registrou as doações estimáveis aos candidatos beneficiários e que constam na nota fiscal, configurando-se irregularidade que recai sobre higidez das informações prestadas.

O valor da nota fiscal em comento é de R\$ 1.280,00, não podendo ser considerado diminuto em termos absolutos, porém representa somente 1,1% do total de gastos declarados, devendo ser sopesada no contexto das demais irregularidades.

Apesar de se tratar de recurso do FEFC, deixa-se de determinar a devolução ao Tesouro Nacional pois, como referido, o gasto eleitoral efetivo restou comprovado, carecendo apenas a declaração da doação estimável.

(vi) gastos realizados em data anterior à inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (item 10):

Por fim, constou do parecer conclusivo a apuração de gastos eleitorais realizados em data anterior à inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época, conforme tabelas abaixo:



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 24/07/2023 13:50:09

Número do documento: 23071118452913100000042610459

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23071118452913100000042610459>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 11/07/2023 18:45:31

Quanto à matéria, dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 47. Os partidos políticos e as candidatas ou os candidatos são obrigadas(os), durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):

(...)

§ 4º A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano.

(...)

§ 6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela justiça eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final. [não destacado no original]

Tais comandos normativos buscam dar maior publicidade e transparência às movimentações financeiras ocorridas no curso da campanha eleitoral, a fim de facilitar a fiscalização dos órgãos competentes e dos próprios cidadãos.

A fim de manter a segurança jurídica, até o pleito de 2018, o Tribunal Superior Eleitoral reproduziu o entendimento de que a entrega da prestação de contas parcial de modo a não corresponder à real movimentação financeira do candidato até aquele momento poderia ser relevada, caso os valores fossem devidamente declarados na prestação de contas final.

Todavia, desde 2018 a mesma Corte Superior tem expressado preocupação com esse entendimento, mormente diante do prejuízo à transparência que acarreta ao



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.**-64 em 24/07/2023 13:50:09

Número do documento: 23071118452913100000042610459

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23071118452913100000042610459>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 11/07/2023 18:45:31

Num. 43649159 - Pág. 14

eleitor, principal destinatário dessas informações, e sinalizou pela alteração prospectiva de sua jurisprudência no sentido de que "o descumprimento dos comandos normativos quanto às informações sobre as receitas e despesas durante a campanha (relatórios financeiros e prestação parcial) **não será justificado pelo simples argumento de que tais dados foram contemplados na prestação de contas final**, mas serão ponderadas as circunstâncias outras a justificar ou não a aprovação com ressalvas das contas, sob pena de tornar inócuas tais exigências legais" (TSE, AgR no AI nº 060155246/SC, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 15/04/2020, não destacado no original).

Essa guinada fica mais evidente a partir de julgados posteriores, ainda com relação ao pleito de 2018, nos quais o Tribunal Superior estabeleceu que "**com relação às eleições antes de 2020**, o atraso na apresentação dos relatórios financeiros ou a omissão de despesas na prestação de contas parcial não ensejam a desaprovação das contas, tendo em vista que as informações podem ser declaradas na prestação de contas final" (TSE, PC nº 060121441/DF, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 28/10/2022, não destacado no original).

Recentemente, em decisão monocrática proferida no REspEI nº 060071541, que trata justamente da prestação de contas de candidato nas eleições 2020, ficou consignado que:

(...)

Assim, de acordo com a jurisprudência desta Corte, o atraso, por si só, na entrega dos relatórios financeiros, não conduziria necessariamente à desaprovação das contas.

Todavia, o entendimento deste Tribunal acerca da omissão de valores na prestação de contas parcial, é de que, apenas para as prestações de contas relativas às eleições anteriores a 2020, tal irregularidade não deve ser considerada como apta a prejudicar a transparência e a confiabilidade das contas.

(...)

Assim, na espécie, tendo em vista se tratar de prestação de contas relativas ao pleito de 2020, na linha da jurisprudência desta Corte, **a irregularidade atinente à omissão de informações em prestações de contas parciais deve ser considerada grave e suficiente para ensejar, por si só, a desaprovação das contas.**

Desse modo, entendo que a irregularidade deve ser mantida.

(...)

[TSE, REspEI nº 060071541/GO, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, dec. monocr., DJE 15/06/2022, não destacado no original]

Dante da clara orientação daquela Corte Superior, a partir dos julgamentos das prestações de contas do pleito de 2020, esta Corte Regional tem entendido que "a apresentação intempestiva dos relatórios financeiros de campanha, **a entrega das contas parciais com inconsistências**, a emissão de recibos eleitorais após a prestação de contas final e as divergências nos valores das doações estimadas feitas pelo partido político e os declarados pelos beneficiários, **podem ocasionar prejuízos à correta fiscalização e confiabilidade da prestação**, bem como constituir **óbice ao acompanhamento da movimentação financeira pelos eleitores**" (TRE-PR, REI nº



060039896, rel. Rodrigo Otavio Rodrigues Gomes do Amaral, DJE 19/09/2022, não destacado no original).

Portanto, concatenando-se os atuais entendimentos acerca da matéria, configurada a irregularidade em razão da omissão de receitas e despesas na prestação de contas parcial, seu impacto deve ser analisado casuisticamente, podendo conduzir à desaprovação das contas quando verificada a gravidade em razão da extensão da falha, pelo valor absoluto envolvido ou pelo impacto percentual nas contas. Nesse sentido, não basta para suprir a irregularidade o lançamento dos dados na prestação de contas final, mormente porque apresentados apenas após o pleito.

No caso concreto, tem-se que o prestador omitiu no relatório parcial informações relativas a despesas que alcançam a cifra de R\$ 37.112,00 e que correspondem a 47,5% das despesas contratadas.

Instado a manifestar-se especificamente após o relatório de diligências e após o parecer conclusivo, o prestador afirmou que "alguns comprovantes de doações a gastos demoraram para chegar até o controle central da campanha, o que ocasionou a ausência da notícia de tais operações na prestação de contas parcial. Porém, isso foi atualizado e corrigido na prestação de contas final, de maneira documentada e comprovada perante a Justiça Eleitoral, com o objetivo de propiciar a fiscalização e a transparência das movimentações financeiras realizadas".

Nesse quesito, é importante destacar que conforme o art. 36, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, "os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, e devem ser registrados na prestação de contas no ato da sua contratação".

Ademais, a norma de regência, ao tratar da prestação de contas parcial no art. 47 em nenhum momento dispõe que esse é o momento oportuno para apresentação dos respectivos comprovantes de doações e gastos, limitando-se a orientar que o relatório parcial deve discriminar os gastos realizados e que deve ser realizada em meio eletrônico, por intermédio do SPCE, contendo a "identificação dos gastos realizados, com detalhamento das fornecedoras ou dos fornecedores".

É cediço que na dinâmica da campanha eleitoral pode ocorrer a entabulação de um contrato em momento anterior à data da prestação de conta parcial, todavia, o pagamento somente ser realizado em momento posterior com a emissão da respectiva nota fiscal. Ocorre que pela dicção dos dispositivos transcritos, o registro da despesa na prestação de contas parcial independe da juntada do respectivo documento idôneo de comprovação, o que se requer somente na prestação de contas final, motivo pelo qual não encontra trânsito o argumento do prestador no sentido de que houve mora no recebimento de comprovantes de doações e gastos.

Nesse cenário, o caso é de desaprovação das contas face ao significativo impacto percentual da omissão de despesas, cuja magnitude inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Nesse sentido, colacionam-se julgados recentes deste Tribunal e do TSE:



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 24/07/2023 13:50:09

Número do documento: 23071118452913100000042610459

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23071118452913100000042610459>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 11/07/2023 18:45:31

Num. 43649159 - Pág. 16

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/19. EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO CONTEMPLAM TODO PERÍODO DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. OMISSÃO DE DESPESAS. IRREGULARIDADE GRAVE. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS ELEITORAIS. RECURSOS PÚBLICOS. RESTITUIÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. OMISSÃO. PONDERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS. IRREGULARIDADE QUE ATINGE 31,1% DA MOVIMENTAÇÃO DE CAMPANHA. PREJUÍZO SIGNIFICATIVO À FISCALIZAÇÃO CONCOMITANTE DO FINANCIAMENTO DA CAMPANHA. (...) CONTAS DESAPROVADAS.

(...)

2. O descumprimento dos prazos previstos legalmente deve ser justificado, não se aceitando o simples argumento de que tais dados foram afinal contemplados na prestação de contas final, devendo ser ponderadas circunstâncias outras a justificar ou não a aprovação com ressalvas das contas. Inteligência do artigo 47, § 6º, da Resolução TSE 23.607/2019.

3. No particular, a falha relativa às omissões na prestação de contas parcial representa o percentual de 31,1% da movimentação de campanha, o que impediu a transparência das formas de financiamento e gastos de campanha, constituindo, assim, falha grave que enseja a desaprovação das contas.

(...)

[TRE/PR, PCE nº 0603592-81.2022.6.16.0000, rela. Claudia Cristina Cristofani, publicado em sessão de 16/12/2022, não destacado no original]

(...)

4. O entendimento perfilhado está em harmonia com a jurisprudência desse Tribunal Superior no sentido de que "a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade condiciona-se em regra ao preenchimento de três requisitos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual inferior a 10% ou valor absoluto irrisório em relação ao total da campanha; c) ausência de má-fé do prestador" (AgR-REspEI nº 121-40/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 26.4.2021), o que ensejou a aplicação da Súmula nº 30/TSE, também admissível aos recursos interpostos por afronta à lei (AgR-REspe nº 448-31/PI, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 10.8.2018).

(...)

[TSE, AREspEI nº 060026241/SE, rel. Min. Carlos Horbach, DJE 04/08/2022, não destacado no original]

Análise do contexto global das contas:

As irregularidades apuradas no contexto da presente prestação de contas são graves e de impacto significativo em termos quantitativos, seja em valores absolutos como relativos, dando ensejo à sua desaprovação.

Com efeito, apenas a irregularidade constante no item v seria suficiente para a desaprovação das contas em razão da violação à transparência e à fiscalização



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 24/07/2023 13:50:09

Número do documento: 2307111845291310000042610459

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2307111845291310000042610459>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 11/07/2023 18:45:31

Num. 43649159 - Pág. 17

concomitante e anterior ao pleito sobre os gastos omitidos na parcial, os quais somaram R\$ 37.112,00 e representam 47,5 % do total.

Não obstante, constam ainda as irregularidades verificadas nos itens iii e iv que, somadas, perfazem R\$ 24.392,00 (23,44% dos gastos eleitorais) e recaem sobre efetiva movimentação financeira de recursos públicos do FEFC, devendo ser agregada a determinação de devolução desse montante ao Tesouro Nacional.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, voto no sentido de DESAPROVAR as contas de DIEGO DE SOUZA GOUVEIA, somada à determinação de devolução de R\$ 24.392,00 ao Tesouro Nacional, devidamente atualizados na forma do art. 79, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0603161-47.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - REQUERENTE: ELEICAO 2022 DIEGO DE SOUZA GOUVEIA DEPUTADO ESTADUAL - Advogados do REQUERENTE: VICTOR CIRYLLO ROZATTI - PR108679, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR75822-A, ALINE RIBEIRO PEREIRA - PR93129, LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474-A - REQUERENTE: DIEGO DE SOUZA GOUVEIA - Advogados do REQUERENTE: VICTOR CIRYLLO ROZATTI - PR108679, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR75822-A, ALINE RIBEIRO PEREIRA - PR93129, LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474-A.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Julio Jacob Junior, Anderson Ricardo Fogaça e Guilherme Frederico Hernandes Denz. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, substituta em exercício, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 10.07.2023



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 24/07/2023 13:50:09

Número do documento: 2307111845291310000042610459

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2307111845291310000042610459>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 11/07/2023 18:45:31

Num. 43649159 - Pág. 18



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.**-64 em 24/07/2023 13:50:09

Número do documento: 23071118452913100000042610459

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23071118452913100000042610459>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 11/07/2023 18:45:31

Num. 43649159 - Pág. 19